

10.268/18 ①

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial 039/2018

Processo nº 154/2018

Data: 18/09/2018

09h30m

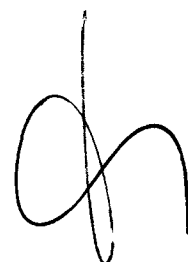
VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, que se dedica ao transporte terrestre coletivo municipal de passageiros com itinerários fixos; sediada na Avenida São Luiz nº 1.069, Vila Atlântica, CEP: 11.730-000, inscrita no CNPJ 55.006.910/0001-73, neste ato, representada por seu procurador abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e Constituição Federal , interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

PRESENCIAL Nº 039/2018

conforme previsto no item 8 do presente edital e pelas razões de fato e direito a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE



A Impugnante é parte legítima para interpor a presente impugnação, com fundamento no disposto no paragrafo primeiro do artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993. Aprecie-se:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ademais, o item 8.1 do edital ora impugnado deixa certo que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Outrossim, quanto a tempestividade, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, deixa certo que:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, o item 8.1 do edital ora impugnado deixa certo que "até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Desta forma, tendo em vista que a data fixada para recebimento das propostas é o dia 18 de setembro de 2019, a presente impugnação é tempestiva.

Neste interim, cumpre destacar o parágrafo terceiro do artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993, que prevê que "a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente".



Veja-se, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

II - DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL, 039/2018, Processo 154/2018, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus com capacidade mínima de 38 (trinta e oito) lugares cada, com motoristas habilitados ao transporte de estudantes, fornecimento de combustível, lubrificantes, custos e impostos, assim como todos os equipamentos e exigências legais que são necessárias para realização do transporte de estudantes do 1º à 9º ano do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino de Mongaguá, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital”**.

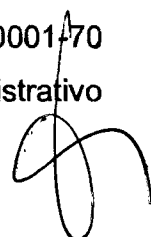
Ocorre que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

O Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

Partindo dessa propositura, importante destacar, a título de esclarecimentos que, temos informações de que a VIAÇÃO STÊNICO LTDA – CNPJ 46.765.186/0001-70 e a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, mantiveram o contrato administrativo



nº 072/2017 de 11 de setembro de 2017 a 11 de setembro de 2018, através Pregão Presencial 030/2017, cuja objeto era a Prestação de Serviços de rigor contido no edital ora impugnado.

Com efeito, a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá não aceitou a renovação do referido contrato administrativo nº 072/2017 por igual período de sua vigência.

No entanto, a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá propôs a prorrogação Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de setembro de 2018.

Ocorre que, a proposta que não foi aceita pela contratada, de modo que, a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá autorizou a empresa Ação Transportes e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.198.980/0001-04, a realizar a operação do Fretamento Escolar por 30 dias, sendo que essa empresa, opera em caráter emergencial o Transporte Público de Passageiros conforme Processo nº 077/2018, Contrato Administrativo nº 048/2018 e Dispensa de Licitação nº 003/2018.

Com efeito, também chegou ao nosso conhecimento que, dos 11 (onze) motoristas ativos da então contratada, 06 (seis) motoristas estão trabalhando na Ação Transportes e Turismo Ltda, o que inclusive beira artimanha que espanta os olhos desta impugnante e que merece de maior esclarecimentos.

Eis o necessário.

II - DO DIREITO

Urge consignar, que pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes". Além de previsto na Constituição, tal princípio também pode ser extraído, enquanto garantia



de citação e participação no processo, do postulado do pleno acesso ao Judiciário, insculpido no inciso XXXV do mesmo artigo 5º.

A ampla defesa, por sua vez, constitui garantia constitucional resultante da assertiva de que o processo é a institucionalização do jogo da argumentação, estando intrinsecamente relacionada ao princípio do contraditório. Assegura ao impugnante as condições para que traga ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade, facultando-lhe ainda o direito de omitir-se ou calar-se. Alexandre de Moraes (2013, p. 110) afirma que *“o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo”*.

Por demais, **com base na LAI – Lei de Acesso a Informação, sob nº 12.527/2011** que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, criou mecanismos que possibilita, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

As disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e no Decreto lei 10.520/2005.

Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arrear-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.



6

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

III – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL - DOS QUESTIONAMENTOS

A) O Item 6.2.5.2.1 do edital ora impugnado, precisamente na Página 08, apresenta os seguintes índices conforme segue:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

ILG= >ou= 1,00

Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente

IS= >ou= 1,00

Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo



Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**IE= < ou = 0,5**

Desta, forma a apresentação de tais índices estão incompletos e inconsistentes, pois não apresenta o Estudo Técnico, assinado por profissional autorizado e competente que justifique os índices, bem como, não trouxe a metodologia e os critérios que fundamentassem com exatidão os respectivos índices financeiros-contábeis para a referida contratação.

Nesse ponto, cabe a esta autoridade licitante apresentar os estudos que justifiquem a colação desses parâmetros no edital, e por isso resta impugnado o Item 6.2.5.2.1.

A supramencionada limitação é SMJ, ilegal, arbitrária e nula de pleno direito, pois contraria o princípio da legalidade, haja vista que a referida limitação não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o instrumento convocatório não pode encorajar atos contrários às finalidades constitucionais da licitação, os quais prejudicariam o interesse público diretamente envolvido na contratação pretendida.

O artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, **veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Válido destacar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

B) Página 22 – Item 2 – ROTA HORÁRIO E SAÍDA TRAJETOS VEÍCULOS

Considerando a necessidade de se adequar a rota horário e saída de trajetos de veículos, as condições do serviço prestado e parâmetros econômicos, se indaga:

b.1 - Qual a metodologia de medição de cada rota?, sendo que, das 11 rotas com 12 veículos, todas possuem precisamente 75 km cada, impossível partir de um ponto **A** se descolar ao ponto **B**, em 30 (trinta) escolas (Tabela 01) e, as quilometragens permanecerem linear;

b.2 - Considerando os dados do IBGE-2017 (Tabela 01), 8.439 são os alunos matriculados no ensino fundamental – de 1º ao 9º ano -. **Portanto, é necessário que seja apresentado estudo com dados técnicos e critérios adotados pela DEM – Diretoria Municipal de Ensino dessa Estância Balneária** - para a distribuição dessa demanda estabelecendo quantos efetivamente são beneficiados pelo transporte escolar. Sem essa informação técnica, como raciocínio lógico e matemático, podemos afirmar que a distribuição da oferta em relação a demanda de alunos é paradoxal, o certame em tela requer 12 (doze) veículos, sabe-se que o DEM dispõe de 08 (oito) veículos operacionais – os demais estão em manutenção e/ou desativados, desta forma, temos facilmente a seguinte equação:

$$=(((8.439 \text{ alunos} / (12 \text{ veículos certame} + 08 \text{ veículos DEM}) / (3 \text{ turnos})))$$

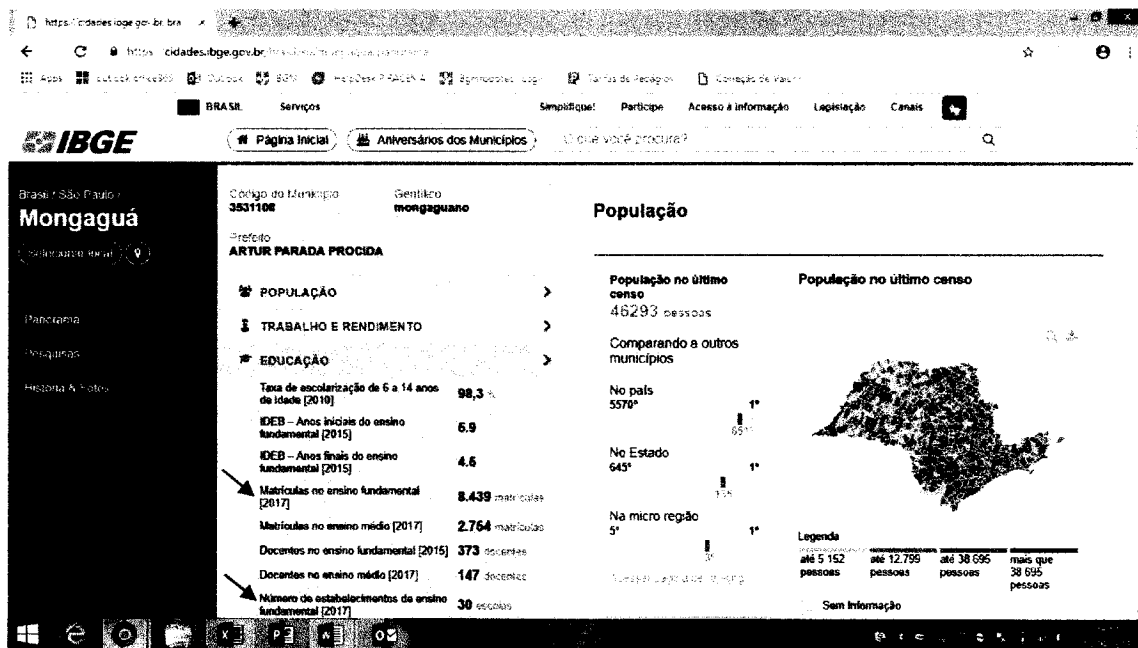
$$= 141 \text{ alunos / veículo};$$

b.3 - Outrossim, o Edital está inerte, pois para as **atividades extra classe**, fundamental deve ser apresentado o calendário anual emitido pela DEM para melhor formulação da proposta comercial, portando se indaga: qual o

calendário anual emitido? Sem a apresentação correspondente o Edital estará maculado.

b.4 - Qual o critério para 201 dias letivos? Conforme calendário escolar, os dias letivos, em média são de 184 dias, portanto, as propostas serão de 201 ou 184?

Tabela 01



Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/mongagua/panorama>

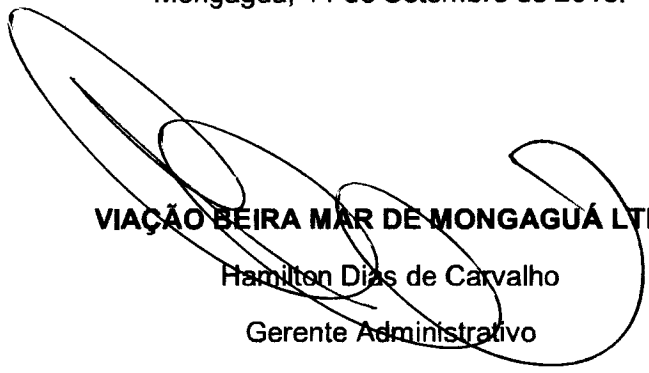
IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede a impugnante seja recebida e no mérito acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

Protesta provar o alegado por todos os meios obtidos em direito.

Termos que
pede deferimento.

Mongaguá, 14 de Setembro de 2018.



VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA
Hamilton Dias de Carvalho
Gerente Administrativo



FERNANDO BRITO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

18

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.006.910/0001-73, situada na Rua São Luiz, 1069, Mongaguá (SP), CEP 11.730-000, neste ato representada por Fabio Luiz Marchiori, brasileiro, portador do RG nº 2.915.489, e do CPF/MF nº 553.481.498-53, residente e domiciliado na Rua Professor Brotero Bonilha, 123, CEP 13.405.041, Piracicaba (SP).

OUTORGADOS:

Hamilton Dias de Carvalho, portador do RG nº 18.393.733-8 e do CPF/MF nº 089.347.048-10, residente e domiciliado na Rua Lídia Gallone Mercúrio, 405, Jardim Santa Lídia, Guarulhos (SP).

PODERES:

Amplios poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo atuar em qualquer Foro ou Tribunal e, os de assinar compromissos e termos, receber e dar quitação, desistir, substabelecer, com ou sem reserva de iguais, transigir e conciliar, representar a outorgante em qualquer juízo ou instância, podendo os outorgados, no desempenho deste mandato, agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para atuação e defesa dos interesses da Outorgante junto à Prefeitura Municipal de Mongaguá.

SÃO PAULO, 28 DE AGOSTO DE 2017.

2º Tabelião de Notas



VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ

1ª TABELIA DE NOTAS DE PROTESTO DE TÍTULOS DE MONGAGUÁ
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
07 MAR 2018
ANEXO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
 Ana Carolina Baccin
 Sidney da Silva Lopes
 André Luiz de Jesus Franco
 José Roberto dos Santos
Valor da Autenticação R\$ 3,46

Sidney da Silva Lopes
Tabelião de Notas
Mongaguá - SP